SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749939 - SP (2024/0354583-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA SPRICIGO BORTOLIN
ADVOGADA	:	THAMIRES PANDOLFI CAPPELLO - SP317253

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA. RECUSA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão recorrido determinou a obrigação de plano de saúde em fornecer medicamento **"Vismodegibe"** para tratamento de carcinoma basocelular localmente avançado, recusado pela operadora.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que considerou a recusa de cobertura indevida, em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos, independentemente de estarem no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento antineoplásico não incluído no rol da ANS, mas prescrito para tratamento de câncer, considerando a jurisprudência do STJ e a legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, sendo obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos.

5. A recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde, quando o medicamento é prescrito por médico e registrado na ANVISA, é considerada abusiva, especialmente quando o medicamento é a única alternativa terapêutica disponível.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de

Documento eletrônico VDA46731737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2025 13:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: bf8207db-e185-4336-ba7e-50d7adb2efd0

cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, mesmo que não estejam no rol da ANS, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46731737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2025 13:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: bf8207db-e185-4336-ba7e-50d7adb2efd0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749939 - SP (2024/0354583-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA SPRICIGO BORTOLIN
ADVOGADA	:	THAMIRES PANDOLFI CAPPELLO - SP317253

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA. RECUSA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão recorrido determinou a obrigação de plano de saúde em fornecer medicamento **"Vismodegibe"** para tratamento de carcinoma basocelular localmente avançado, recusado pela operadora.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que considerou a recusa de cobertura indevida, em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos, independentemente de estarem no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento antineoplásico não incluído no rol da ANS, mas prescrito para tratamento de câncer, considerando a jurisprudência do STJ e a legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, sendo obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos.

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

5. A recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde, quando o medicamento é prescrito por médico e registrado na ANVISA, é considerada abusiva, especialmente quando o medicamento é a única alternativa terapêutica disponível.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, mesmo que não estejam no rol da ANS, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *DECISÃO*
>
> *Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este por sua vez, manejado, com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 316-317):*

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré a fornecer o medicamento "Vismodegibe" para paciente portadora de neoplasia maligna de pele tipo "carcinoma basocelular localmente avançado". Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento.

Natureza do rol da ANS. Entendimento atual do C. STJ pela taxatividade, em regra, do rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura mediante comprovação da efetiva necessidade. Advento da Lei nº 14.454/2022 que alterou a Lei nº 9.656/98 para instituir o rol como referência básica para a assistência mínima a ser prestada pelo serviço de saúde suplementar, devendo ser prestada a cobertura prescrita se atendidos os requisitos legais: (i) comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (ii) existência de recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Conversão do julgamento em diligência que não se justifica. Fornecimento da mesma droga, considerando a mesma hipótese clínica, que já foi objeto de apreciação prévia pelo NAT-JUS.

Caso concreto em que o NAT-JUS conta com notas técnicas favoráveis à ministração da droga prescrita à paciente, nos casos não tratáveis com cirurgia e/ou radioterapia. Relatório médico circunstanciado que aponta expressamente a inviabilidade da cirurgia, tendo em vista as comorbidades e o histórico de saúde da autora. Droga pretendida que se mostra a única alternativa terapêutica disponível. Medicamento registrado na ANVISA, com indicação específica na bula para a patologia que acomete a parte autora. Preenchimento dos pressupostos práticos que autorizam a concessão, de maneira excepcional, de medicamento extrarrol, sem a contratação de cobertura adicional.

Medicamento, ademais, caracterizado como antineoplásico, sendo de cobertura obrigatória (artigo 12, II, 'g' da Lei 9.656/98).

Fornecimento devido. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 10, § 4º, V, e 13 da Lei 9.656/1998; 1º e 4º da Lei 9.661/2000; 421 e 422 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, não estar obrigada a custear medicamento de uso domiciliar, em razão de expressa vedação legal e contratual, além de o fármaco não estar incluído no rol taxativo da ANS, o que também afasta a cobertura por parte da operadora de plano de saúde.

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

Contrarrazões às fls. 573-586 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 605-614 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No caso em estudo, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de recusa injustificada, por parte da operadora do plano de saúde, da cobertura de medicamento para o tratamento adequado da doença oncológica que acomete a parte autora, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 324-328):

> *Sob o influxo de tais premissas, em que pese a incorporação do medicamento ao SUS não tenha sido avaliada pela CONITEC, verifico que o NAT-JUS já opinou de forma favorável ao fornecimento da mesma droga, diante da mesma hipótese clínica que acomete a requerente, anotando que "Os estudos demonstram não haver quimioterapia sistemica eficaz para esses pacientes e revisão recente sobre o assunto, demonstra o benefício da medicação vismodegibe em pacientes com cancer basocelular avançado, recorrente"2 e, ainda, que "Em alguns pacientes, todos os carcinomas basocelulares regrediram clinicamente. Nenhum tumor progrediu durante o tratamento com vismodegib" (destaquei).*
>
> *Ainda conforme o NAT-JUS, em regra, o carcinoma basocelular não gera metástases, pelo que "o tratamento principal é a retirada cirúrgica, podendo ser feita radioterapia local, em locais onde a retirada não é possível ou muito difícil, por exemplo, perto da área dos olhos". Todavia, "Vismodegibe é indicado para pacientes com carcinoma basocelular (CBC) que metastatizou para outras partes do corpo, recidivou após a cirurgia ou não pode ser tratado com cirurgia ou radiação. (...) Está indicado para o tratamento do CBC localmente avançado que não seja candidato a cirurgia ou radioterapia".*
>
> *Pondero que, quando concluiu de forma desfavorável, considerou o NAT-JUS que na situação concreta não se haviam esgotado as formas de tratamento possíveis (cirurgia ou radioterapia).*
>
> *Na hipótese vertente, conforme o relatório médico circunstanciado juntado a fls. 28, "A lesão envolve o nariz, comprometendo o osso nasal, com úlcera profunda. O tumor se aproxima do epicanto medial do olho E e a pálpebra superior. Qualquer tentativa de cirurgia seria inviável em vista da condição clínica limitada (disfunção diastólica moderada e antecedente de AVC). Ademais, o procedimento envolveria ressecção de extensa parte do nariz e possivelmente comprometeria a órbita E".*
>
> *O medicamento em questão está registrado na Anvisa e tem indicação específica na bula "para o tratamento de pacientes*

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

adultos com um tipo de câncer de pele denominado carcinoma basocelular avançado, quando o câncer se espalhou por outras partes do corpo (chamado carcinoma basocelular metastático) ou para áreas próximas (chamado carcinoma basocelular localmente avançado) e seu médico decidiu que o tratamento com cirurgia OU radioterapia seria inapropriado" (fls. 33 grifos nossos).

Não se trata, pois, de medicamento de uso experimental, mas sim especificamente indicado para o caso da requerente, pois seu médico considerou inviável a cirurgia. Ademais, em que pesem os efeitos colaterais, existem evidências científicas que apontam para a eficácia do medicamento para o controle da progressão da doença.

Mais até. As notas técnicas juntadas pela autora (fls. 44/47 e 48 /51), extraídas da base de dados do NAT-JUS Nacional, apontam que "O único tratamento conhecido para esta patologia é o vismodegibe. Como ele não é disponível no SUS, não há outras alternativas terapêuticas. Na saúde suplementar, o vismodegibe é a única alternativa disponível". Do mesmo modo: "Desta forma, o carcinoma basocelular avançado, não tratável com cirurgia e/ou radioterapia é uma doença extremamente rara e com poucas opções terapêuticas. Entre tratamentos sistêmicos, o único com eficácia comprovada é o vismodegibe" (grifos nossos).

E a apelante, com efeito, não demonstra a existência de nenhum substituto terapêutico, limitando-se a argumentar que "não ficou de fato evidenciado no relatório médico que tenham se esgotado todos os tratamentos possíveis" (fls. 84), sugerindo a radioterapia.

Como é sabido, no entanto, a radioterapia é indicada para tumores iniciais e com alta probabilidade de cura, o que não parece ser o caso, pois se trata de neoplasia maligna de pele em estágio avançado. Ademais, a escolha de qual o tratamento adequado e, portanto, a decisão pelo emprego da radioterapia ou não é privativa do médico. De resto, a própria bula do medicamento informa que o medicamento tem indicação nos casos não tratáveis com cirurgia OU radioterapia, havendo perfeito enquadramento no caso concreto.

Sendo assim, está presente hipótese que, tomando o novo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como os parâmetros postos pelo legislador, autoriza de maneira excepcional o fornecimento de medicamento extrarrol sem a contratação de cobertura adicional.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de medicamentos antineoplásicos, a discussão perde relevância, pois o legislador estabeleceu que são de cobertura obrigatória, de maneira irrestrita (artigo 12, II, 'g' da Lei 9.656/98), salvo se presente

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

outra hipótese em que a lei prevê a exclusão da cobertura, o que não é o caso, já que a discussão recai sobre a subsunção a norma infralegal.

A jurisprudência tem assentado que os medicamentos que compõem esta categoria não precisam estar previstos no rol. Note-se, ademais, que norma administrativa não pode restringir o alcance da lei que busca regular.

O I. Rel. Min. MARCO MUZZI, em alusão ao entendimento do voto condutor, proferido no julgamento do R Esp nº 1.733.013, sob a lavra do I. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, explicita: "'há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol' - dentre eles, os medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (anexo II). Logo, não há falar em rol de cobertura mínima no que se refere ao tratamento de câncer, devendo ser fornecido, pela operadora de plano de saúde, o medicamento prescrito pelo médico assistente." (R Esp nº 1.951.655/RS, j. 17/08/2021).

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária dirimiu a questão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, nessas hipóteses, é desinfluente à análise da obrigatoriedade de custeio.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA CITORREDUTORA DE INTERVALO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de cirurgia para eliminar focos de células cancerosas residuais, vinculados a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

cobertura é obrigatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida /injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa de cobertura cirúrgica ligada ao tratamento de câncer, tendo em vista o risco à saúde e à vida da paciente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.945.677/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355, I, 357, § 8º, 370, CAPUT, 408, PARÁGRAFO ÚNICO, E 464, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

3. No caso, trata-se de exame vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida /injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.

2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.

3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.

4. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário .

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/20 23.)

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-CT OU PET-SCAN. PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2 /2022, DJe de 24/2/2022).

4. A Corte Especial do STJ reafirmou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.632/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior a respeito da matéria, não há razões para a sua alteração, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte agravada em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que *"[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.982.726/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11 /2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

1. Na hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, fica esvaziada a finalidade dos embargos de divergência de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. Incidência da Súmula n. 168 do STJ.

2. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.931.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46541473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: ec1fc9b8-4e0c-4998-ab10-0576dd032ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.939 / SP

Número Registro: 2024/0354583-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109136220228260554 10177216620228260554 109136220228260554
109136220228260554101772166202282605540 221028483202282600000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : MARIA LUIZA SPRICIGO BORTOLIN
ADVOGADA : THAMIRES PANDOLFI CAPPELLO - SP317253

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : MARIA LUIZA SPRICIGO BORTOLIN
ADVOGADA : THAMIRES PANDOLFI CAPPELLO - SP317253

Documento eletrônico VDA46717818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:34:04
Código de Controle do Documento: a939db36-8bca-4096-b600-df92124f4b7e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:34:04
Código de Controle do Documento: a939db36-8bca-4096-b600-df92124f4b7e